



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018689-35.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA LUIZA PEREIRA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018689-35.2024.8.26.0196

Apelante: Maria Luiza Pereira Ribeiro

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Ação: Bancários - Indenização por Dano Moral

Origem: Franca (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Humberto Rocha

Voto nº 3974

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Discussão quanto à validade na
contratação de serviço bancário –
Sentença de improcedência – Recurso da
autora.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES –
Violação ao princípio da dialeticidade –
Não verificada – Razões recursais que
impugnam os fundamentos da r. decisão
combatida.

“SEGURO CARTÃO PROTEGIDO” –
Verificada regularidade na contratação
realizada em terminal de autoatendimento,
na mesma cidade onde reside a autora –
Prova da contratação através de
comprovante e LOGs, com detalhes da
operação – Contrato de adesão firmado à
parte, dois anos após, a contratação da
abertura da conta corrente – Tema
Repetitivo nº 972 STJ – Venda casada não
configurada – Descontos na conta da
autora não impugnados por mais de 7
anos.

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração de honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 144/147, cujo relatório se adota que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de Justiça.

Apela a autora, buscando a reforma do *decisum* monocrático sustentando que: a) ainda que demonstrada a relação jurídica, havendo provas de que o consumidor pretendia tão somente a obtenção de abertura de conta, afigura-se abusiva a prática da instituição financeira de fornecer ao consumidor pacote de serviços e seguros, configurando venda casada; b) foram violados os princípios da boa-fé e transparência; c) faz jus à restituição em dobro dos valores pagos, bem como a danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Tempestiva e observada a gratuidade deferida à autora, vieram aos autos contrarrazões. (fls. 168/179).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu em contrarrazões quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

No mérito, deve-se anotar, desde já, que,

ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, incontroverso que a autora vem sofrendo descontos em sua conta corrente pelo banco apelado no valor de R\$ 5,90, sob a rubrica “Seguro Cartão Protegido”, remanescendo discussão quanto à regularidade da celebração desta contratação junto ao banco réu.

O banco réu, fazendo frente à negativa de contratação do seguro pelo autor, apresentou em sua defesa o contrato de abertura de conta devidamente assinado pela autora, bem como o contrato do “Seguro Cartão Protegido”.

No caso, o banco apelado demonstrou a contratação do seguro cartão protegido discutido nos autos, solicitado no dia 27/12/2016 em terminal de autoatendimento de agência localizada em Franca/SP, onde reside a apelante. A prova da contratação se deu mediante a juntada de cópia de comprovante de contratação e “LOGs” às fls. 131, contendo detalhes da operação.

Tratando-se de contratação mediante

utilização de cartão e senha, em terminal de autoatendimento, amparada por LOG de contratação, não há que se cogitar da necessidade de utilização de certificado digital.

Quanto à forma dos contratos de consumo por adesão, disciplinados pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, não há imposição de quaisquer formalidades substanciais, de modo que a contratação eletrônica é amplamente utilizada nas relações cotidianas. Não comporta acolhimento, portanto, a tese de invalidade do contrato pela falta de assinatura física da autora.

No caso dos autos, trata-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, *não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários*.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: “O

elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Ademais, trata-se, na espécie, de contrato firmado junto ao Banco Mercantil na modalidade eletrônica, em terminal de autoatendimento, mediante uso de cartão e senha pessoais, cuja responsabilidade de guarda é exclusiva da correntista e não da instituição bancária.

Portando, o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a legalidade da contratação.

Neste sentido, já decidiu o E. tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO CARTÃO PROTEGIDO. CONTRATAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. Caso em exame
1. Ação proposta por Wallace Santos Silva contra Itaú

*Unibanco S/A devido a descontos mensais em sua conta corrente referentes a um seguro cartão protegido, cuja contratação é desconhecida pelo autor. Sentença julgou procedentes os pedidos iniciais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do Seguro Cartão Protegido, supostamente não solicitado pelo autor, e a responsabilidade do banco por eventuais danos. III. Razões de decidir 3. **A análise dos autos revela que o contrato do Seguro Cartão Protegido foi formalizado com o uso de cartão magnético e senha, bem como por biometria digital, em terminal de autoatendimento situado na agência em que o autor mantém conta corrente, sem indícios de fraude ou uso indevido.** A responsabilidade pela guarda do cartão e senha era do autor, e não há evidências de subtração ou clonagem. 4. Regular movimentação da conta por todo o período em que o correntista estava segurado. 5. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. IV. Dispositivo 6. Recurso do réu provido e recurso do autor não provido. Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 355, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 08.02.2012. TJSP; Apelação Cível 1005139-23.2024.8.26.0438; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 20/03/2025 TJSP;*

Apelação Cível 1003777-82.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/03/2024 (TJSP; Apelação Cível 1031858-23.2023.8.26.0003; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) - grifei

*Direito do consumidor. Apelação. Cartão de crédito. **Contrato de seguro "cartão protegido" não reconhecido.** Sentença de parcial procedência da ação na origem. Irresignação das partes. Contrato celebrado de forma opcional e sem ressalvas, nada indicando a venda casada. Cobranças efetuadas que decorrem do exercício regular de direito do credor. Ausência de danos a serem ressarcidos. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré provido. I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando o requerido a restituir valores descontados indevidamente. A autora busca reconhecimento de danos morais e ressarcimento em dobro, além do afastamento da sucumbência recíproca. O réu defende a validade do contrato de seguro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade do contrato de seguro e a existência*

*de coação na contratação; (ii) analisar a possibilidade de ressarcimento em dobro e danos morais. III. Razões de Decidir 3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, mas não caracteriza automaticamente abuso em contratos de adesão. 4. **O réu comprovou a existência da relação contratual e a origem do débito, não havendo prova de coação ou venda casada. As cobranças decorrem do exercício regular de direito.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do réu provido, ação julgada improcedente. Recurso da autora desprovido. Tese de julgamento: 1. A validade do contrato de seguro foi comprovada sem coação. 2. Não há direito a ressarcimento em dobro ou danos morais. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 54, § 3º; Código Civil, art. 188, I; CPC, art. 487, I, art. 86, art. 1026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 297; REsp nº 1.639.320/SP, tema 972. (TJSP; Apelação Cível 1000121-17.2024.8.26.0601; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) - grifei*

**APELAÇÃO – SERVIÇOS BANCÁRIOS –
CONTRATAÇÃO DE SEGURO – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO
CARTÃO PROTEGIDO – Débitos não reconhecidos**

***em conta corrente, iniciados em setembro de 2016 —
Demanda ajuizada somente em março de 2023 —
Higidez da contratação devidamente comprovada
pelo réu, evidenciando a sua formalização por meio
eletrônico, em terminal de autoatendimento,
mediante cartão pessoal e aposição de senha —
Ausência de contestação contemporânea ou
alegação de fraude — Regular movimentação da conta
por todo o período, em que o correntista estava
segurado, caso ocorresse sinistro — Violação à boa-fé
objetiva. SENTENÇA MANTIDA — RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1003777-82.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes;
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024) -
grifei***

Por outro lado, a questão relativa à contratação de seguros, em contratos bancários, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: "1. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. — CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;* 2. *Nos contratos bancários em geral, o*

consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;

3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora." (grifei)

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco.

No caso dos autos, a adesão ao "seguro cartão protegido" foi firmada em contrato à parte da abertura da conta corrente, cujo contrato foi firmado dois anos antes, ou seja novembro/2014 (fls. 121/127), não dando margem à tese de que o seguro foi incluído nesta contratação, sem a sua anuência expressa, a fim de caracterizar a "venda casada" a que se refere o apelante.

Assim, restou comprovada a contratação do seguro, que se mostra válida e os serviços bancários prestados são legítimos e regulares, não ocorrendo qualquer falha que possa ser imputada ao banco, que apenas se fez valer da contratação, efetuando a cobrança do serviço contratado.

Ressalta-se ainda que a contratação é datada de dezembro/2016, não restando demonstrado qualquer inconformismo da autora quando iniciadas as cobranças, o que seria de se esperar caso a contratação efetivamente não tenha sido realizada segundo a sua vontade.

Com efeito, os descontos somente foram

questionados em julho/2024, ou seja, mais de sete anos 07 (sete) anos após a contratação, momento em que foi ajuizada a presente ação.

A improcedência do pedido de cunho declaratório acarreta a automática rejeição do pleito alusivo aos danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator